



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 1993
C	Rubrica

404

Processo nº 13.433-000.086/88-74

Sessão de : 25 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.292
Recurso nº: 83.599
Recorrente: COMERCIAL BARBOSA LTDA.
Recorrida : DRF EM NATAL- RN

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA. Passivo Fictício: a manutenção no Balanço, em conta do Passivo, de obrigações já liquidadas, autoriza (art. 12, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77) presunção de corresponderem a obrigações liquidadas com receitas à margem dos registros fiscais, ressalvadas ao contribuinte a prova da inexistência da presunção. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL BARBOSA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAGUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROBERTO VELLOSO(Suplente).

MAPS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.433-000.086/88-74

Recurso Nº: 83.599
Acórdão Nº: 201-68.292
Recorrente: COMERCIAL BARBOSA LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso esteve em julgamento na Sessão de 29/08/91, quando foi relatado pelo Ilustre Conselheiro Sergio Gomes Velloso, a fls. 44/46.

Leio em Sessão esse Relatório, para memória dos demais membros do Colegiado.

Nessa ocasião, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, a fim de que fosse anexado aos autos cópia reprográfica do auto de infração relativo ao IRPJ, bem como do acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo referente ao IRPJ, fundamentado nos mesmos fatos que baseiam a exigência objeto do presente.

Em razão dessa diligência são anexados a estes autos os documentos de fls. 48/56, neles incluídos o acórdão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes - 2ª Câmara.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.433-000.086/88-74

Acórdão nº: 201-68.292

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Do "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", por cópia a fls. 1/2, anexo à Denúncia Fiscal de fls. 6, resta demonstrado que a Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de ter omitido nos seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais, evidenciada essa omissão pela manutenção, em conta do PASSIVO, em seu balanço encerrado em 31/12/85, de obrigações no montante de Cr\$ 99.530.873 (expressão monetária da época) já liquidadas ou cuja efetividade não lograra comprovar.

A Recorrente não trouxe a esses autos qualquer documento no sentido de infirmar Denúncia Fiscal. Ficou em meras alegações, que diga-se de passagem contradizem-se com o Termo de fls. 1/2 e a decisão recorrida, fundamentada nas razões da de fls. 19/24. A Recorrente deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ; e neste, conforme se verifica do acórdão citado, anexo a fls. , observa-se que aquele Colegiado, à vista das provas nele produzidas, a contribuinte não lograra comprovar a efetividade de obrigações a liquidar no citado montante de Cr\$ 99.530.873. Tenho, assim, comprovado a matéria fática dos autos.

O art. 12 parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.597/77, dispõe que o fato de a escrituração indicar a manutenção , no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receitas, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que a manutenção no passivo de obrigações, em que não se comprove sua efetividade, pressupõe que elas se referem a obrigações já liquidadas, que a Empresa não quer identificá-las.

A omissão de receitas nos registros fiscais importa em redução da base de cálculo da contribuição em questão, e, pois, do seu recolhimento com insuficiência no período.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

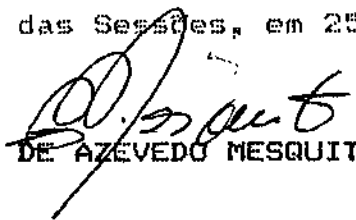
8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.433-000.086/88-74
Acórdão nº 201-68.292

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA